SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898278 - SP (2024/0086992-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	TATYANA MARCAL ZAGARI
ADVOGADO	:	TATYANA MARÇAL ZAGARI - SP192339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS BRITO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, combinado ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

2. Pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório.

3. Ainda sobre a confissão, o APF traz as seguintes informações: "localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, municiada; que ao questionar o morador do imóvel, o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da

Documento eletrônico VDA46797043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 86ab1d22-9b72-451f-9969-57d536b2e50a

chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma".

4. Na sentença, o Juízo decide pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho. Vejamos: "As versões apresentadas pelos policiais civis foram mantidas, de forma coerente durante sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, sendo relevante destacar que ambos afirmam categoricamente que o genitor do acusado, demonstrando certa irritação com a situação, determinou que seu filho assumisse a propriedade da arma, caso ela fosse realmente sua. (...) Além disso, como o próprio genitor do réu afirma em sua manifestação em juízo, sua reputação sempre foi ilibada, tratando-se de funcionário público, sexagenário, diferentemente de seu filho, ora acusado, que ostenta outros crimes em sua folha de antecedentes, o que, certamente agrava sua atual condição. Assim, evidencia-se que a defesa não foi capaz de desconstituir as provas produzidas nos autos, até porque o próprio acusado confirmou, em solo policial a propriedade da arma de fogo apreendida".

5. Na espécie, em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido.

6. O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

7. A versão dos fatos apresentada pelos policiais, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do acusado. Por sua vez, a afirmação feita por seu genitor de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação

Documento eletrônico VDA46797043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 86ab1d22-9b72-451f-9969-57d536b2e50a

ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.

8. Diante do arcabouço probatório ao qual fez-se referência, não verifico constrangimento ilegal na condenação do acusado.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46797043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 86ab1d22-9b72-451f-9969-57d536b2e50a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898278 - SP (2024/0086992-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	TATYANA MARCAL ZAGARI
ADVOGADO	:	TATYANA MARÇAL ZAGARI - SP192339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS BRITO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, combinado ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

2. Pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório.

3. Ainda sobre a confissão, o APF traz as seguintes informações: "localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, municiada; que ao questionar o morador do imóvel, o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma".

4. Na sentença, o Juízo decide pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho. Vejamos: "As versões apresentadas pelos policiais civis foram mantidas, de forma coerente durante sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, sendo relevante destacar que ambos afirmam categoricamente que o genitor do acusado, demonstrando certa irritação com a situação, determinou que seu filho assumisse a propriedade da arma, caso ela fosse realmente sua. (...) Além disso, como o próprio genitor do réu afirma em sua manifestação em juízo, sua reputação sempre foi ilibada, tratando-se de funcionário público, sexagenário, diferentemente de seu filho, ora acusado, que ostenta outros crimes em sua folha de antecedentes, o que, certamente agrava sua atual condição. Assim, evidencia-se que a defesa não foi capaz de desconstituir as provas produzidas nos autos, até porque o próprio acusado confirmou, em solo policial a propriedade da arma de fogo apreendida".

5. Na espécie, em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido.

6. O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

7. A versão dos fatos apresentada pelos policiais, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do acusado. Por sua vez, a afirmação feita por seu genitor de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.
8. Diante do arcabouço probatório ao qual fez-se referência, não verifico constrangimento ilegal na condenação do acusado.
9. Ordem denegada.

RELATÓRIO

VINICIUS BRITO DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 1500187-87.2020.8.26.008).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, combinado ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Aduz a defesa que a confissão extrajudicial do paciente, oferecida sob pressão no lugar do fato, não seria suficiente para a condenação.

Com base neste argumento, requer a absolvição do acusado.

A liminar foi indeferida em decisão de **fl. 177.**

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem (**fls. 187-190**).

VOTO

A denúncia contra o paciente foi oferecida nos seguintes termos (fls. 32):

> Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de abril de 2020, aproximadamente às 07h50min, na Rua Holanda, nº 90, Bairro Vilarejo, Zona Rural, nesta cidade e comarca, VINICIUS BRITO DA SILVA, qualificado às fls.13, possuía 01 arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola, da marca Springfield, calibre 9MM, de numeração NM588060, acompanhada de 10 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (cf. auto de

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

> exibição e apreensão de fls.25 e laudo pericial acostado às fls.43 /45).
>
> Segundo restou apurado, na data dos fatos, Policiais Civis se dirigiram até a casa do denunciado, a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão. Ao notar a presença dos milicianos, o denunciado se apoderou da arma de fogo, a embalou em um plástico e a jogou sobre o telhado da casa vizinha. Instantes depois, autorizados pelo genitor do denunciado, os Policiais Civis adentraram no imóvel e localizaram a embalagem anteriormente arremessada pelo denunciado, no interior da qual se encontrava 01 pistola, calibre 9MM, municiada com 10 munições. O laudo pericial da arma de fogo atestou sua aptidão para efetuar disparos (fls. 43/45).
>
> Em seu interrogatório (fls.06), o denunciado confessou a prática delitiva. Ante o exposto, DENUNCIO VINICIUS BRITO DA SILVA como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03. Requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, nos termos do artigo 55 e seguintes da referida Lei, notificando-o para se defender e citando-o para interrogatório, ouvindo-se a testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final condenação.

Assim, pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório.

Ainda sobre a confissão, o APF traz as seguintes informações oferecidas pelo condutor Roberto Gouveia Gomes (fl. 26):

> que é Policial Civil lotado nesta Especializada, sendo que na presente data, diversas Equipes desta Especializada compareceram em diversos endereços para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão na cidade de Cabreúva/SP; que sua Equipe diligenciou em dois endereços distintos, sendo que no primeiro, R. Mongólia, nº 65, Vilarejo nada de ilícito foi localizado, entretanto no endereço situado no local dos fatos, após buscas, **localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, municiada; que ao questionar o morador do imóvel, Vinícius Brito da Silva, o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, Sr. Carlos**

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

> **Alberto da Silva, acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma; que deu voz de prisão a Vinícius e o conduziu a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito; que apresentou a arma com as munições, sendo apreendidas**.

A mesma versão dos fatos é oferecida pelo policial Marco Antonio Tafarello, quem acompanhou Roberto na referida diligência.

Por sua vez, na sentença, o Juízo decide pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho.

Vejamos (fls. 36-40):

> Ao réu é imputada a prática do crime tipificado pelo art. 12 da Lei 10.826/2003, conforme consta da denúncia.
>
> A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25 e também pelo laudo pericial de fls. 43/45.
>
> Por sua vez, a autoria está demonstrada pelo depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência, muito embora, em juízo, o acusado tenha invertido suas declarações iniciais, passando agora a imputar a conduta delitiva a seu genitor, réu primário e de bons antecedentes.
>
> A testemunha Roberto Gouveia Gomes, Policial Civil, ainda na fase de inquérito, afirmou que (fls. 03):
>
> > [...] é Policial Civil lotado nesta Especializada, sendo que na presente data, diversas Equipes desta Especializada compareceram em diversos endereços para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão na cidade de Cabreúva/SP; que sua Equipe diligenciou em dois endereços distintos, sendo que no primeiro, R. Mongólia, nº 65, Vilarejo nada de ilícito foi localizado, entretanto no endereço situado no local dos fatos, após buscas, localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

> questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm,municiada; que ao questionar o morador do imóvel, Vinícius Brito da Silva, o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, Sr. Carlos Alberto da Silva, acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma; que deu voz de prisão a Vinícius e o conduziu a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito; que apresentou a arma com as munições, sendo apreendidas.[...]

Por sua vez, a testemunha Marco Antônio Tafarello, policial civil, às fls. 05, também na fase de inquérito, afirmou:

> [...] que é Policial Civil lotado nesta Especializada, na Equipe APOLO I; que na presente data, as Equipes Apolo I, II e III desta Especializada diligenciaram em diversos endereços na cidade de Cabreúva para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão; que a Equipe do depoente diligenciou em dois endereços, R. Mongólia, nº 65, Vilarejo e R. Holanda nº 90A, Vilarejo; que no primeiro endereço nada de ilícito foi localizado, entretanto, no segundo endereço, local dos fatos, o depoente e o Policial Roberto, de sua Equipe, foram atendidos por Carlos Alberto da Silva, o qual após ser cientificado do teor do Mandado de Busca, franqueou a entrada dos Policiais e acompanhou as buscas, juntamente com seu filho, Vinícius Brito da Silva; que durante as buscas no interior do imóvel, nada de ilícito foi localizado, entretanto, ao sair do imóvel avistou no telhado da residência vizinha, próximo a um corredor no imóvel onde as buscas eram realizadas, um objeto embalado em plástico azul; que pegou o objeto e abrir a embalagem verificou tratar-se de uma pistola 9mm,municiada; que ao ser questionado, a priori, Vinícius negou ser proprietário da arma, mas após ser pressionado pelo pai, afirmou que a arma é de sua propriedade, e que é para sua proteção, afirmando ainda que quando da chegada dos Policiais a jogou no telhado; que deu voz de prisão a Vinícius, tendo conduzido o mesmo a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito [...]

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

> As versões apresentadas pelos policiais civis foram mantidas, de forma coerente durante sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, sendo relevante destacar que ambos afirmam categoricamente que o genitor do acusado, demonstrando certa irritação com a situação, determinou que seu filho assumisse a propriedade da arma, caso ela fosse realmente sua.
>
> É neste contexto que o réu confessou a prática delitiva, afirmando, em solo policial que a pistola e as munições encontradas eram realmente suas.
>
> Como bem salienta o Ministério Público em suas alegações finais, não é verossímil a tese defensiva, apresentada somente neste momento, de que o verdadeiro proprietário da arma seria o genitor do acusado, eis que, no momento da apreensão nada neste sentido foi ventilado, nem mesmo em contradição os envolvidos caíram quando da realização da prisão em flagrante, momento muito mais propício para que as contradições apareçam, do que na fase judicial, por ocasião da defesa do acusado, quando então os envolvidos tiveram condições de rediscutir o caso e reapresentar uma nova versão, completamente divergente daquela que se apresentou ainda no calor dos fatos.
>
> **Além disso, como o próprio genitor do réu afirma em sua manifestação em juízo, sua reputação sempre foi ilibada, tratando-se de funcionário público, sexagenário, diferentemente de seu filho, ora acusado, que ostenta outros crimes em sua folha de antecedentes, o que, certamente agrava sua atual condição.**
>
> **Assim, evidencia-se que a defesa não foi capaz de desconstituir as provas produzidas nos autos, até porque o próprio acusado confirmou, em solo policial a propriedade da arma de fogo apreendida.**
>
> **Com efeito, configurada está a prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 12 da lei 10.826/03.**

Na espécie, em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido.

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

A versão dos fatos apresentada pelos policias Roberto e Marco Antonio, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do paciente. Por sua vez, a afirmação feita pelo Sr. Carlos Alberto de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.

Diante do arcabouço probatório ao qual fez-se referência, não verifico constrangimento ilegal na condenação do acusado.

À vista do exposto, voto para **denegar a ordem.**

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA46797130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:05
Código de Controle do Documento: 17cb6a34-0f67-48ce-845b-921e0daa0589

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0086992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 898.278 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001878720208260080 20839262020 893021

EM MESA JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATYANA MARCAL ZAGARI
ADVOGADO	:	TATYANA MARÇAL ZAGARI - SP192339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS BRITO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46740526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 19:39:05
Código de Controle do Documento: D90AD8EB-989E-4E0D-BEB2-45B90C2DC50C